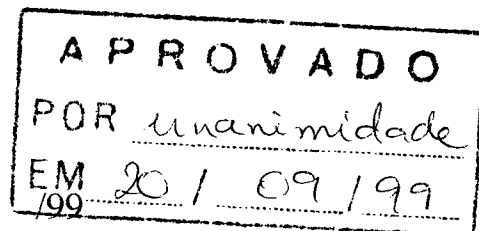




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



1) Com. Justiça
2) Com. Obras
3) Vereadores
09/08/99 etk

PROJETO DE LEI N.º 73

Regularização de imóveis clandestinos existentes, observado disposto no Decreto n.º 12.342 de 27 de setembro de 1978.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar os imóveis clandestinos existentes até a data da publicação desta Lei, desde que observado o disposto no Decreto 12.342 de 27 de setembro de 1978.

ARTIGO 2º - Os imóveis deverão atender as exigências de habitabilidade, segurança e higiene, além de apresentar as seguintes características mínimas:

I – abertura de ventilação e iluminação a uma distância mínima de um metro (1,00m) da divisa com o prédio vizinho, desde que haja o “termo de anuência” do proprietário ou possuidor confrontante. O termo de anuência deverá ser apresentado junto com a aprovação do projeto.

II – taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da área do terreno.

III- compartimentos com as seguintes áreas mínimas:

a) dormitório: mínimo de seis metros quadrados (6,00 m²) , não tendo qualquer dimensão linear inferior a dois metros (2,00m);

b) sala: mínimo de seis metros quadrados (6,00 m²), não tendo qualquer dimensão linear inferior a dois metros (2,00m);



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

c) cozinha: mínimo de quatro metros quadrados (4,00 m²), não tendo qualquer dimensão linear inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m);

d) banheiro: mínimo de dois metros quadrados (2,00 m²), não tendo qualquer dimensão linear inferior a um metro (1,00m);

e) corredores internos e escadas com largura mínima de oitenta centímetros (0,80m);

V – pé-direito com a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), para residência. Para comércio em geral obedecer o pé direito estabelecido no Código Sanitário (Decreto Estadual 12.342/78).

ARTIGO 3º - Não impede a presente regularização:

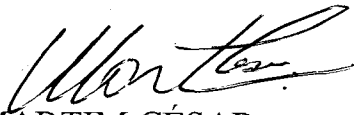
I - Estar construída qualquer tipo de edificação sobre a área do recuo frontal obrigatório.

II – Haver, no prédio residencial, dormitório com porta abrindo para a cozinha ou copa.

ARTIGO 4º - Poderão ser regularizados, conservando-se suas características primitivas, os prédios residenciais construídos antes da vigência do Decreto Estadual n.º 12.342/78.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 09 de agosto de 1999


VEREADOR MARTIM CÉSAR

PROTOCOLO

Recebido em 09/08/99

Horário 17:30h

EPR

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba